

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores municipais para custeio da Previdência Social e criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Jucati do Estado de Pernambuco.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensal de 6% (seis por cento) dos servidores e 6% (seis por cento) do Município.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo terá caráter provisorio até a apresentação do estudo Atuarial.

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

I - A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;

II - Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo do Fundo.

III - As pensões concebidas pelo Fundo

Parágrafo Único - Não se incluem como salário de contribuição as verbas de natureza indenizatória, como diárias de viagens e salário família.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e

inativos e recolhida ao Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões de Jucati – FUPREJUC, no prazo de até 10 (dez) dias, assim como a contribuição mensal do município que deverá ser recolhido ao Fundo, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento ser efetivado.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, Inciso I, é condição indispensável para o exercício regular do fundo.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, Inciso I, diretamente ao Fundo através de formulário próprio.

Parágrafo Único – Nesta hipótese, o servidor arcará, também, com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

I – Os servidores públicos municipais dos Poderes Executivos, Legislativo, efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

II – Os titulares de cargo em provimento em comissão;

III – Os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público nos termos do Art. 37, IX, da CF/1988.

IV – Os exercentes de mandato eletivo municipal

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são

I - Para os segurados;

a) Proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou c
ompulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

c) Auxílio – reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário de contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimento, salários ou proventos;

d) Auxílio doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, a partir do 16º dia (décimo sexto) dia, tornando-se inválido o auxílio será permanente.

II - Para os beneficiários; pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 100% (cem por cento), do seu salário.

§ 1º - Os ocupantes de Cargos Comissionados e os contratados em caráter temporário terão direito ao benefício de que trata a alínea "C", inciso I, deste artigo.

§ 2º - Serão custeados pelo Executivo as aposentadorias e pensões existentes e que forem concedidas pelo Poder Executivo até o dia 1º de julho de 2001 ficando vinculadas ao tesouro municipal.

§ 3º - No cumprimento ao parágrafo anterior após o dia 1º de julho de 2001 as aposentadorias e pensões serão vinculadas ao Fundo de Previdência de Jucati.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante Certidão de Tempo de Serviço, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A condição de segurado cessa:
I - Para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;
II - Para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - Com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o Art. 6º;

IV - Com o fim do mandato no caso de exercente de mandato eletivo municipal

Art. 10º - Consideram - se beneficiários do segurado:
I - Os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte um) anos, ou quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, os inválidos de qualquer idade;

II - A viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da Lei Civil;

III - Mãe ou pai inválidos, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único - Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Art. 11 - O Direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I - Por morte do beneficiário;

II - Pelo casamento ou concubinato;

III - Ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV - Pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único - Em relação ao beneficiário universitário, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pela seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do art. 2º,

II - Pelo resultado dos investimentos e reinvestimentos de reservas;

III - Juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Previdência de Jucati – FUPREJUC.

§ 1º - O Fundo de Previdência de Jucati – FUPREJUC será administrado por um instituto de previdência municipal, que viabilizará o melhor funcionamento do mesmo e terá entre seus membros pelo menos um servidor municipal, como seu representante de classe.

§ 2º - As despesas para implantação do FUPREJUC será custeado por receitas próprias do FUPREJUC.

Art. 14 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no Art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1º - Enquanto não for constituído o FUPREJUC, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em conta específica, sobre controle da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º - Constituído FUPREJUC, o valor total dos depósitos de que tratar o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusividade administrativa.

Art. 15 - O IPSEJUC órgão de administração do FUPREJUC deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos com compensação de que trata o caput deste artigo, constituirão receita para o Fundo. **Art. 16º** - Fica vedado a utilização de recursos do Fundo para serviços de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 17º - No caso de vir a ocorrer a extinção do REGIME Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como assumirá todos os bens patrimoniais do referido regime.

Art. 18 – Fica criado o Fundo de Previdência e Aposentadoria de Jucati (PE).

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de Dezembro de 2000.

Gerson Henrique de Melo
- Prefeito -

